

## GABINETE DO MINISTRO

### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de maio de 2014

Processo nº: 23123.001628/2014-45

Interessado: José Edilson de Amorim

Assunto: Solicitação de exclusão do rol de acusados

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 777/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, acolhido por meio do Despacho nº 3695/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do requerimento, tendo em vista a ausência de previsão legal para apreciá-lo.

Em 25 de agosto de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 274/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede à Rua Orfanotrófio, nº 555, Bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, mantida pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a partir da oferta do curso de especialização em Didática e Planejamento para Educação a Distância, na mesma modalidade, e, ainda, que o Centro Universitário Ritter dos Reis

cumpra a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências, no que se refere à titulação do corpo docente, conforme consta do processo e-MEC nº 201014204.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 166/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, a ser instalada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo, ambos com 192 (cento e noventa e duas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201117959.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 44, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que se manifesta favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Maringá - CEUMAR, localizado na Avenida Guedner, nº 1.610, Bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no Estado do Paraná, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR, com sede no mesmo município e Estado, observando-se o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23000.001661/2005-71.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de

Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 29/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, que reduziu seis vagas na oferta do curso de Enfermagem, Bacharelado (código 62801), ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos no Campus Araguari, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 1.889, Centro, no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.010187/2013-88.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 55/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite junto ao e-MEC em face do Curso de Enfermagem, bacharelado, campus Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, situada na Rodovia MG-338, Km 12, s/nº, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, com sede na Rua Piauí, nº 69, salas 1.104 a 1.109, Bairro Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.006692/2013-28.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 56, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no

mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 362, de 24 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, que autorizou o curso superior de Tecnologia em Gestão Comercial, da Faculdade Tobias Barreto, com sede no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de duzentos e quarenta para cento e vinte vagas anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000177/2013-24.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 87/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 16, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que autorizou o curso de Engenharia Química da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, sediada na Avenida Tamburugy, nº 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - ABES, localizada no mesmo endereço, mas reduziu o número de vagas pleiteado, conforme consta do Processo nº 23001.000079/2013-97.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 118, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Hiáskara Mara Gonçalves Cruz Landim, portadora da cédula de identidade nº 96029085238 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 881.375.383-72, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize cinquenta por cento do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza e na Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza, ambas no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do curso de Medicina da FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido

estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000027/2014-00.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 120/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC no 406/2013, de 30 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2013, para autorizar a oferta de duzentas vagas totais anuais do curso de graduação em Sistemas para Internet (tecnológico), da Faculdade Tobias Barreto, localizada na Rua Delmiro Gouveia, nº 800, Bairro Coroa do Meio, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23001.000176/2013-80.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 384/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 94/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC exarada no Despacho nº 58, de 13 de julho de 2011, que aplicou medida cautelar em face das Faculdades Integradas Barros de Melo, localizada na Rua Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, mantida pela AESO Ensino Superior de Olinda Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.008459/2011-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 181/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Católica de Petrópolis para oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 213, Centro, no Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Mitra Diocesana de Petrópolis, com sede no Município Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede, e no polo de apoio presencial na mesma sede, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 200801292.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 269/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach - ITES, com sede na Praça Doutor Horácio Ramalho, nº 159, Centro, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com vistas à migração do ITES do sistema de ensino do Estado de São Paulo para o sistema federal, devendo a Instituição, finalizado o prazo indicado, protocolar o devido pedido de credenciamento, conforme consta do processo e-MEC nº 20078297.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(Publicação no DOU nº 163, de 26.08.2014, Seção 1, páginas 10 e 11)